

ANÁLISE DA EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CRIME DE SEDUÇÃO, PRESENTE NOS CÓDIGOS PENAIIS DE 1890 E 1940, ATÉ A ATUALIDADE

Anna Caroline Chaia
Ana Cláudia da Silva Abreu

Resumo: O presente trabalho visa trazer análise dos crimes de defloramento e sedução dispostos nos artigos 267 da Consolidação das Leis Penais de 1890 e artigo 217 do Código Penal de 1940, com o intuito de demonstrar as alterações que esses delitos sofreram de um código para o outro e a relação dessas alterações com o contexto social da época, chegando ao ponto de como esses crimes se encontram na atualidade. O estudo abrangerá a revisão de materiais bibliográficos acerca dos delitos e a relação da grande incidência desses com contexto social brasileiro da época, havendo, em conjunto, a análise de processos-crime datados da década de 40, ajuizados na comarca de Guarapuava/PR e região. Pode-se observar a evolução legislativa e a mudança na visão social sobre o delito, as questões relativas à honra, gênero, autonomia sexual feminina e real relevância do instituto do casamento. A lei e o discurso jurídico se moldaram com o intuito de se adequar melhor a sociedade moderna, buscando dar enfoque maior na proteção da liberdade sexual e vontade da vítima como indivíduo.

Palavras-chave: Direito Penal, Crime de Sedução, Defloramento, Consolidação das Leis Penais de 1890, Código Penal de 1940.

Abstract: This work aims to analyze the crimes of defloration and seduction in articles 267 of the Consolidation of Penal Laws of 1890 and article 217 of the Penal Code of 1940, with the aim of demonstrating the changes that these crimes underwent from one code to the other and the relationship of these changes with the social context of the time, reaching the point of how these crimes are found today. The study will include a review of bibliographical materials on the crimes and the relationship of their great incidence on the Brazilian social context of the time, having, together, an analysis of criminal proceedings dating from the 1940s, helped in the district of Guarapuava/PR and region, for comparative purposes of legal argumentation based on the current law on which the process was based, thus obtaining a correlation between the legislative evolution and the change in the social vision and consequently, soon after, legal, about honor, gender, female sexual autonomy and the real relevance of the institution of marriage, where the law and legal discourse were shaped with the intention of better adapting to modern society, seeking to give greater focus to the protection of sexual freedom and the will of the victim as an individual.

Keywords: Criminal Law, Crime of Seduction, Defloration, Consolidation of Criminal Laws of 1890, Penal Code of 1940.

1. INTRODUÇÃO

Como diz a paráfrase atribuída ao historiador grego Heródoto: “pensar o passado para compreender o presente e idealizar o futuro” são necessários para

garantir que a sociedade e seus elementos estejam em constante evolução. Uma análise do passado ajuda a entender quais aspectos do presente ainda se mantêm frescos, utilizáveis e condizentes com as necessidades da atualidade, com aqueles que já se tornaram obsoletos e antiquados, e que devem ser de alguma forma alterados e substituídos para compreenderem as demandas sociais.

Afinal, é de conhecimento geral que a humanidade evolui, e juntamente a sociedade a qual ela se insere. Assim, as normas e regras que um dia já a regeram, passam a se tornarem obsoletas, e não somente essas, a visão e interpretação que as moldavam vão se alterando ao longo do tempo. Essa mudança se trata de um fenômeno essencial para garantir que as normas legais estejam alinhadas com as transformações sociais, culturais e tecnológicas.

Ao longo da história, temos testemunhado uma constante adaptação das leis para refletir os valores emergentes, as demandas da sociedade e as novas circunstâncias. Essa mudança não só se dá por novas leis visando substituir as antigas, mas também pela mudança de interpretação de uma norma já existente, como dito por Costa (2013, p. 16): “a atividade hermenêutica dos magistrados, mediante a qual se confere sentido a um texto, permite que o Direito seja modificado sem que seja necessário modificar o texto das normas”.

O Código Penal de 1940 modificou muito sua antecessora a Consolidação das Leis Penais de 1890 e levantou muitas discussões na época sobre as ofensas sexuais, e o que de fato era relevante ou não para se fundamentar em defesa da honra da mulher, e os procedimentos a serem adotados para provar essa lesão ao direito.

Afinal, para as autoridades brasileiras anteriores ao Código Penal de 1940, a honra e a virgindade feminina eram pautas de extrema importância. Crimes como o defloramento e sedução, encontrados nos artigos 267 da Consolidação das Leis Penais de 1890 e artigo 217 do Código Penal de 1940, eram comuns nas décadas depois de 1920, em razão da posição da mulher na sociedade, vista muitas vezes como pilar reprodutor e de cuidado da família. Com a vigência do atual Código Penal, muito se discutiu se crimes de ofensa sexual deveriam ser tratados da mesma forma:

[...] a preocupação jurídica excessiva com a virgindade fisiológica (ao invés da virgindade moral) e com a defesa da honra sexual era evidência do atraso nacional. Segundo Peixoto, o anacrônico crime de defloramento não tardaria em desaparecer: está morrendo e morrerá aqui, como já morreu em outras terras mais civilizadas [...] (CAULFIELD, 2000, p. 54 apud SALDANHA, 2008, p. 22).

Analisar a forma como certas instituições sociais no passado influenciavam o comportamento como sociedade, e juntamente a visão e o tratamento jurídico a certos assuntos são aspecto mais que importante para se demonstrar o impacto social negativo que certas noções do direito e dos costumes da época traziam as vítimas de tais crimes, e o quanto certas mudanças se tornaram benéficas.

De fato, historicamente, a honra da mulher esteve vinculada a seu corpo e à integridade de seu hímen, que simbolizava a pureza (social e para fins jurídicos) e a moral de uma “boa esposa” (FAUSTO, 1984, p. 180-181 apud SALDANHA, 2008, p. 25). Como destaca a professora Terezinha Saldanha (2008, p. 12, 23) em sua tese: durante a vigência do Código Penal de 1890, a virgindade e a honra femininas eram questões centrais para as autoridades jurídicas brasileiras, contudo, esse tratamento levou muitas mulheres a sofrerem graves danos psicológicos e a sua reputação social, seja pela exigência de exames periciais invasivos em crimes como o de defloramento e sedução, seja pela marginalização social das vítimas, que após o crime, muitas vezes acabavam tendo que se prostituir após serem abandonadas pela família (SALDANHA, 1998).

Essas práticas revelam que os crimes sexuais estavam menos voltados à proteção da vítima e sim focados em defender a moral social e os interesses familiares. No antigo Código Penal de 1890, como explicado pela professora Sueann Caulfield (1996, p. 167), se “[...] enfatizava a honra masculina e a honestidade feminina, a autoridade do pai baseava-se simbolicamente no seu controle da sexualidade da mulher”, demonstrando um tratamento da vítima, não como indivíduo, mas sim como alguém cuja reputação, honra e corpo eram ligadas a família. Esse pensamento de honra masculina e a honestidade feminina teve mudanças significativas na alteração do Código Penal de 1940 (redação original), porém o discurso jurídico ainda enfatizava muito a preservação do casamento e da família, como é possível notar com o dispositivo que permitia a extinção da punibilidade do agente pelo casamento.

Assim, conforme exposto, diversos fatores acarretaram nas mudanças legislativas, sejam eles a própria mudança de visão populacional, sobre os assuntos que envolvem a matéria que define o crime, ou simplesmente porque aquele crime já não se encaixava mais nas demandas sociais, em razão deste ter se tornado obsoleto.

Fazendo uso de materiais acadêmicos, doutrinas, e processos-crimes datados da década de 1940 do acervo histórico da Universidade Estadual do Centro-

Oeste, visa-se realizar uma análise dos processos e discursos jurídicos que compunham os dispositivos dos crimes de defloração em comparação ao crime de sedução, buscando demonstrar de que forma a evolução legislativa e interpretativa contribuiu para a superação desses tipos penais e a correlação desse fato com a irrelevância desses dispositivos para a sociedade atual, evidenciando a adaptação do Direito às transformações sociais, culturais e tecnológicas. A partir disso, é necessária uma abrangência maior sobre alguns assuntos que cercam o que já foi discutido.

2. A EVOLUÇÃO SOCIAL E JURÍDICA DO CRIME DE DEFLORAMENTO

A sociedade brasileira de 1920-1940 foi marcada por muitas mudanças, onde o fim da Primeira Guerra Mundial trouxe uma necessidade de debate sobre “evolução” e “progresso” em busca de se adequar aos conceitos de modernização social, política e jurídica das teorias científicas europeias, nascendo assim a necessidade de imposição do modelo de família criado pelo imaginário da sociedade burguesa em ascensão (RAGO, 1985, p. 61, apud PEREIRA, 2019, p. 2). A figura da mulher encontrou seu ápice na sociedade pós-guerra, gerando discussões para definir seus novos “deveres” como esposas, mães e donas de casa, e como deveria proceder a sua nova posição dentro do mercado de trabalho. Dessa forma, os intelectuais brasileiros da época lutavam para “[...] ‘regenerar’ a família e elevá-la (com as mulheres em seu centro) como a instituição social primordial e essencial”, assim vendo o casamento, sexualidade e maternidade como algo extremamente importante para a revitalização da sociedade (BESSE, 1996, p. 3-4).

A honra das mulheres estava ligada à sua virgindade e pureza, especialmente durante a vigência do Código Penal de 1890 no Brasil. Quando sua honra era comprometida, muitas vezes buscando justiça em disputas relacionadas a promessas de casamento, como expresso por Caulfield (2000, p. 26):

A honra sexual era a base da família, e esta, a base da nação. Se a força moralizadora da honestidade sexual das mulheres, a modernização – termo que assumia diferentes significados para diferentes pessoas – causaria a dissolução da família, um aumento brutal da criminalidade e o caos social.

As mudanças sociais, e principalmente das instituições sociais como a família e o casamento passam a definir a ordem social e a posição de cada gênero socialmente na época, afinal, é de conhecimento comum que o direito age como

reflexo da sociedade, sendo influenciado pelas necessidades, conflitos e valores sociais do coletivo.

2.1 DA IMPORTÂNCIA DA FAMÍLIA E DO CASAMENTO NA DÉCADA DE 40

A instituição do casamento no Brasil, na década de 40, assim como nas décadas anteriores, tinha uma grande importância tanto social quanto jurídica, especialmente porque esse período foi marcado por mudanças significativas no ordenamento jurídico e na estrutura social brasileira.

Durante essa época, o país estava sob o governo de Getúlio Vargas, figura essa que dedicou-se a fortalecer o governo central desenvolvendo reformas sociais, políticas e jurídicas a fim de alcançar a tão sonhada modernização social idealizada pelo pensamento positivista europeu. A instalação do regime republicano, o aumento populacional e conseqüentemente o surgimento dos centros urbanos gerou dificuldades no controle social e aumento na criminalidade, gerando uma necessidade de uma nova forma de organização da vida social no país (ROLIM, 2010, p. 5-6)

As autoridades brasileiras empenhavam-se em controlar as relações interpessoais argumentando que a família era a base da sociedade e da organização política, pois “o estado da nação refletia diretamente o estado das famílias que a compõem” (BESSE, 1996, p. 3-4). Tal preocupação deriva da alta inserção de mulheres e crianças de classes populares no mercado de trabalho industrial, reduzindo a taxa de nupcialidade e aumentando a taxa de mortalidade infantil, fato esse que viria a gerar diversos discursos políticos em relação ao retorno da mulher ao seio familiar, como exposto por Susan K. Besse (1996), que afirma que:

Em 1940, alto funcionário do governo resumiu o que se tornara o cânone da época: “[A] família [...] é o fundamento, a base constitutiva e orgânica do próprio Estado”, e, assim, “a perfeição e a organização do Estado dependem fundamentalmente das condições morais e legais de cada uma das famílias que o constituem”. Afirmava ainda: “Consideramos a reconstituição do instituto familiar, nestes tempos de dissolução dos costumes e de infiltração das teorias subversivas, como uma das mais graves questões de ordem pública, merecedora de uma tríplice proteção do Estado”. E advertia que, se os brasileiros não ajudassem o Estado a redimir a família, enquanto era tempo, seriam responsáveis pela “morte da pátria” e pela “extinção de nossa raça” (BESSE, 1996, p. 4).

A instituição do casamento era tão valorizada a ponto de ser referenciada como base governamental. Esse tipo de discurso ajudava a definir a visão social

brasileira a respeito do instituto, influenciando as pessoas de que o casamento era algo quase obrigatório para garantir, não somente um status social, mas também garantir respeitabilidade e indicar maturidade. A honra e valor, principalmente feminina, se moldou dentro dos costumes do casamento religioso, fazendo muitas mulheres acreditarem que para se tornarem de fato parte da sociedade, era necessário estarem ligadas a um homem e constituírem uma família.

Em resumo, a importância do casamento girava em torno de sua função como organizador da sociedade, sendo também uma forma de reforçar valores patriarcais e hierárquicos, típicos do período, e como direito e sociedade estão intimamente ligados, esses valores foram reproduzidos na visão social, e conseqüentemente no direito da época. Dessa forma, a partir dessa breve explicação, abre-se margem para uma análise da influência desse pensamento social para a criação do Código Penal de 1940.

2.2 DO CÓDIGO PENAL DE 1890 PARA O CÓDIGO PENAL DE 1940

Tais mudanças provindas de alterações nas realidades sociais do início do século XX exigiram a necessidade de uma nova visão por parte dos juristas brasileiros. No código penal antecessor ao atual, a Consolidação das Leis Penais de 1890, os crimes sexuais eram tratados como crimes cometidos contra a honra e honestidade familiar, como encontrado no Título VIII – *Dos crimes contra a segurança das famílias e do ultraje público ao pudor*, o qual se encontrava dividido em cinco capítulos: I. Da violência carnal; II. Do rapto; III. Do lenocídio; IV. Do adultério ou da infidelidade conjugal, e V. Do ultraje público ao pudor. Dentre esses, o Capítulo I - Da violência carnal, trata especialmente do que esse trabalho se propõe a falar em seu artigo 267: “Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude. Pena - de prisão celular por um a quatro annos” (BRASIL, 1890).

Como pode-se ver, toda a redação tratava sobre a punição de violação de bens jurídicos relacionados exclusivamente às mulheres, enfatizando sua honestidade e dando relevância à sua virgindade. A lei focava-se na moral social, tendo o comportamento sexual feminino como base para definir se uma mulher era boa ou má, onde esse conceito tão subjetivo e volátil era o suficiente para ocasionar a perda do “direito de ser protegida pela lei”. Assim, é possível visualizar o quão bem definidos eram os papéis de homens e mulheres para o Direito, onde homens tinham sua honra,

e mulheres sua honestidade, e isso definia como a lei agiria sobre eles, onde até mesmo uma mulher poderia “apanhar até morrer” por ter traído seu marido e isso seria justificável perante o Direito, pois ela deixou de ser considerada “honesta”, e feriu a honra daquele homem que um dia considerou como cônjuge (MELLO, 2021, p. 1-3). Dessa forma, é possível notar que a mulher era percebida como alguém cuja sexualidade precisava ser controlada e protegida, muitas vezes vinculando sua proteção penal à preservação da virgindade ou da honra, tendo essa perspectiva, inclusive, criticada pela jurista Maria Berenice Dias (2011), que destaca como a legislação penal historicamente “subordinou os direitos sexuais femininos à moral patriarcal e à ideia de honra da família”.

Com a crescente popularidade da “escola positivista”, muitos juristas passaram a acreditar que o Código Penal aprovado em 1890 não era adequado ao constante progresso do Estado brasileiro, pois elaborado nos moldes do direito clássico, que aos poucos já tinha sido substituído pelas teorias positivistas do direito na maioria dos países europeus. A era da modernidade batia às portas do Brasil, e em todos os cantos, políticos, legisladores e juristas iniciavam debates de como poderiam adequar melhor as leis à situação presente na sociedade da época, afinal, com o fim da primeira guerra mundial e o mundo assolado com uma segunda guerra, mudanças significativas vinham acontecendo na realidade brasileira. As mulheres, agora já mais inseridas nos contextos políticos, sociais e econômicos, começaram a exigir a sua emancipação social e maior tutela jurídica. Por todos esses motivos,

[...] em 1939, sob a direção do ministro da Justiça Francisco Campos, os desembargadores Hungria, Vieira Braga e Narcélio de Queiroz, e o procurador público Roberto Lyra, participaram da comissão que produziu o novo código penal de 1940 (CAULFIELD, 1996, p. 3).

A nova Consolidação das Leis Penais promulgada através do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, trouxe consigo algumas mudanças em relação ao crime de defloração em comparação ao código anterior.

A primeira mudança significativa que pode ser encontrada logo no título que abrange os crimes sexuais: *Título VI – Dos crimes contra os costumes*, o qual passou a se dividir em seis capítulos: I. Dos crimes contra a liberdade sexual; II. Da sedução e da corrupção de menores; III. Do rapto; IV. Disposições gerais; V. Do lenocínio e do tráfico de mulheres; e VI. Do ultraje público ao pudor, sendo o crime encontrado no art. 217 do capítulo II deste código, abordado futuramente com mais detalhes.

Essa alteração na nomenclatura do título já denota uma visão diferente que o judiciário optou por abordar os crimes sexuais. A ofensa sexual já não era mais vista como uma lesão à “honra” da família da vítima violada (onde crimes relacionados à família passaram a constar no título VII, separado dos crimes sexuais), mas sim uma lesão à própria boa moral social. A honra masculina e honestidade feminina, embora ainda presentes na redação de alguns artigos, passaram, mesmo que lentamente, a perder força judicial, por serem vistos como conceitos “abstratos demais”.

O avanço da medicina da época, juntamente com uma ampliação dos estudos relacionados ao hímen, fez o judiciário buscar na ciência, argumentos e definições mais objetivos para ser capaz de moldar a interpretação do direito na época, afinal, como explicado por Luis Ferla (2009, p. 206) “o exame médico legal se constituiu em instrumento de exercício de poder. Enquanto documento escrito, legitimado pela ciência e manipulado por juízes, policiais e burocratas, ajudou a reescrever muitos destinos humanos”.

A virgindade ainda era valiosa para o direito como um mecanismo que visava proteger a “honestidade feminina”, porém essas já não eram mais vistas como algo que era vital para a defesa da integridade da família, mas sim como algo que se dizia a respeito da própria virtude da mulher, dado que o próprio código penal de 1940 passou a atribuir os crimes sexuais como algo cometido contra o indivíduo feminino e a própria sociedade e não mais contra a família.

Não somente, eles passaram a categorizar o que chamaram de “crimes de paixão”, onde visavam punir atos criminosos relacionados a “lesão da honra masculina”, que envolviam, por exemplo, casos de homens que assassinaram suas mulheres, ou os amantes dessas por estarem acometidos de forte emoção ao descobrirem estarem sendo traídos. Tudo isso se deu em razão da integração de conceitos positivistas do direito que acreditavam que a “responsabilidade criminal devia ser avaliada conforme condições sociológicas, psicológicas e biológicas de cada indivíduo” (CAULFIELD, 1996, p. 3).

Porém, isso não significava que as mulheres finalmente haviam sido agraciadas judicialmente com a autonomia sobre a sua própria sexualidade. O Código Civil de 1916 ainda se encontrava vigente durante a década de 40, e estabelecia o homem como o “chefe da família” e detentor de plenos direitos, enquanto as mulheres estavam submetidas à autoridade de seus pais e principalmente de seus cônjuges, como era possível ter uma ideia ao ver a redação do inciso II, do art. 6º do Código

Civil de 1916, que estabelecia que mulheres casadas, enquanto subsistir a sociedade conjugal eram incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer.

A primeira redação do Código Penal de 1940, não “modernizou” em muito do que já constava no seu antecessor de 1890. Embora trouxesse algumas alterações na forma como eram classificados os crimes, visando demonstrar uma mudança na forma como se interpretava juridicamente os crimes sexuais, a virgindade e honestidade feminina ainda eram bastante presentes na grande maioria dos artigos que envolviam esses capítulos, demonstrando que o direito ainda valorizava esses conceitos para construir os mecanismos de proteção judicial a sexualidade da mulher (MEDICI, 1941, p. 402 apud GASQUE, 2014, p. 3).

Ainda assim, a transição do Código Penal de 1890 para o de 1940 representou um avanço na organização e tipificação dos crimes sexuais, ampliando o espectro de condutas puníveis e buscando maior sistematicidade. No entanto, como explicado por Marlene Gasque, essa evolução ocorreu ainda dentro de uma estrutura normativa voltada à proteção dos costumes e da moralidade social, em detrimento de uma concepção penal centrada na liberdade e na dignidade sexual do indivíduo, especialmente das mulheres, como é possível comparar na tabela abaixo referente aos crimes de defloramento e sedução:

CÓDIGO PENAL DE 1890	CÓDIGO PENAL DE 1940 (redação original)
Crime de Defloramento/Sedução	
Art. 267. Deflorar mulher de menor idade, empregando sedução, engano ou fraude: Pena - de prisão cellutar por um a quatro annos.	Art. 217. Seduzir mulher virgem, menor de dezoito annos e maior de quatorze, e ter com ella conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro annos.

O crime de Defloramento do código de 1890, passou a ser chamado de crime de Sedução no código de 1940, e podemos notar um detalhamento na redação do crime para facilitar sua interpretação. No art. 267 do Código de 1890, a virgindade da mulher menor de idade já era presumida, e essa deveria ter sido “deflorada” através do emprego de sedução, engano ou fraude. Como explicado por Viveiros de Castro (1897), aos 18 anos as mulheres poderiam entrar com um pedido de “suplementação

de idade” se comprovassem serem capazes de regerem seus bens e a si mesmas, e que caso fosse atendido, essas mulheres seriam passadas a serem consideradas de maior, ganhando o direito de administrar suas próprias economias e não estariam mais sobre a tutela de seus pais e família, assim, não podendo mais serem protegidas pelo dispositivo do artigo 267, já que não se enquadravam mais no conceito de menor de idade para lei penal, mesmo sendo menores de 21 anos.

Já no artigo 217 do Código Penal de 1940, a virgindade da mulher menor de idade deixou de ser presumida e foi explicitada na redação, juntamente com a minoridade, que foi demarcada para “menor de 18 anos e maior de 14 anos”. Não havia mais a consideração pelo emprego de engano ou fraude para a lesão do direito, somente o emprego da sedução foi mantido, já que a fraude e engano se tornaram os crimes de Posse Sexual Mediante Fraude do artigo 215 e Atentado ao Pudor Mediante Fraude do artigo 216. Assim o dispositivo se tornou algo que visava proteger a virgindade feminina de uma lesão que visava “deflorar” uma mulher menor de idade, aproveitando-se de inexperiência ou justificável confiança. Em ambos os códigos, o crime permaneceu com pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos de reclusão. Ainda, há algo a se notar: os artigos não especificam um fator importante para a aplicação do dispositivo penal, que é a proposta de casamento como meio principal de “sedução”, sendo essa explicada em tópico específico deste trabalho (BRASIL, 1940).

Partindo dessas curtas análises sobre as mudanças desse delito, do Código Penal de 1890 para o de 1940, é necessária uma concepção mais detalhada do que foram esses crimes, e os requisitos para a aplicação de seus dispositivos às situações de fato ocorridas, para que seja possível tecer um estudo acerca das modificações que ocorreram dentro do próprio Código de 1940 ao longo das décadas, até chegarmos em como esses crimes se encontram dentro da lei na atualidade.

2.3 DAS MUDANÇAS DO CRIME DE DEFLORAMENTO PARA O DE SEDUÇÃO

O estudo comparativo entre o crime de defloramento, previsto no art. 267 do Código Penal de 1890, e o crime de sedução, inserido no art. 217 do Código Penal de 1940, revela não apenas mudanças de ordem técnica na legislação penal brasileira, mas também transformações nas concepções jurídicas sobre sexualidade, moralidade e de certa forma, sobre o papel social da mulher.

Segundo Viveiros de Castro (1897, p. 37), o crime de defloramento se tratava da

[...] copula completa ou incompleta com mulher virgem, de menor idade, tendo na grande maioria dos casos, como consequência o rompimento da membrana hymen, obtido o consentimento da mulher por meio de sedução, fraude ou engano.

Tendo essa definição em mãos, é possível analisar os elementos essenciais para classificar o crime, e para isso utilizamos novamente as explicações dadas pelo jurista Viveiros de Castro (1897, p. 37-73):

O primeiro elemento é a relação sexual completa ou incompleta, ou seja, para a consumação do crime era necessária a penetração do órgão sexual masculino dentro da genital feminina, e caso não houvesse esse ato, não havia nem sequer a tentativa de defloramento, já que isso configuraria outro crime na legislação da época que é o crime de atentado ao pudor. Assim, para os juristas, caso houvesse a ruptura do hímen, o crime estava totalmente consumado.

O segundo elemento é a virgindade da mulher, pois como anteriormente mencionado, um dos requisitos para configurar o crime de defloramento era justamente a ruptura do hímen, logo a comprovação da virgindade era algo essencial, pois, como afirmado pelo jurista Galdino Siqueira (2003, p. 445):

O objecto do crime é a pudicícia, a pureza do corpo e da alma em relação aos prazeres sexuaes, e encarada especialmente quanto á mulher, constituindo a virgindade. Tem assim, o bem jurídico protegido, um aspecto material, a integridade do corpo, a sua não contaminação pelo congresso sexual, ou mais precisamente, pela copula carnal — é a virgindade physica (apud PEREIRA, 2019, p. 6).

Assim, a integridade do hímen era a melhor prova de que a vítima foi deflorada, e também, a prova menos confiável. Castro (1897, p. 72-76) sustentava que o rompimento do hímen não pode ser considerado, de forma conclusiva, como evidência de penetração pelo órgão sexual masculino. O autor apresenta diversos relatos de exames clínicos que revelaram a integridade do hímen em mulheres grávidas ou profissionais do sexo, assim como também são relatados casos de mulheres virgens que apresentavam o hímen rompido. Para justificar tais discrepâncias, recorre a fatores fisiológicos e patológicos ao apontar que certas enfermidades ou condições de saúde poderiam provocar a ruptura espontânea da membrana, além da elasticidade natural do hímen que, em algumas mulheres,

permitiria a penetração completa sem que houvesse qualquer lesão perceptível. Não somente, a própria medicina da época já definia que era difícil definir a virgindade de uma mulher baseada apenas na ruptura do hímen, como exposto por Sueann Caulfield (2000, p. 75-76), que explica que:

No final do século XIX, os médicos-legistas Nina Rodrigues e Agostinho de Souza Lima demonstraram que a evidência médica do defloramento era imperfeita. Dada a existência comprovada do “hímen complacente” e a possibilidade, embora rara, da ruptura da membrana por outros meios que não a relação sexual.

Dessa forma, ao definir a necessidade de comprovação dessa virgindade como aspecto obrigatório para definir o crime, já causava uma grande insegurança jurídica, e exposição desnecessária às vítimas.

O terceiro elemento é a menoridade da vítima, o qual é uma

[...] circunstancia elementar, constitutiva do delicto. A omissão do quesito traz portanto como consequencia a nullidade do julgamento. Não ha tambem duvida que o juiz de direito não tem competencia para decidir a questão da idade em vista da certidão produzida nos autos. A idade é uma questão de facto e não de direito, portanto seu conhecimento compete aos jurados e não ao presidente do tribunal (CASTRO, 1897, p. 49).

O quarto elemento, por fim é que o consentimento da relação sexual fosse obtida através de sedução, fraude e engano. Castro (1897) explica que cada substantivo presente no *caput* do crime de defloramento refere-se a uma ação distinta. A sedução envolvia, questões afetuosas e apaixonadas, tendo a emoção como principal fator de convencimento, onde o ofensor deliberadamente fazia promessas de casamento que não tinha intenção de cumprir para manter relações sexuais com a ofendida. Já a fraude era considerada como o uso de artifícios para enganar a vítima, de modo a obter consentimento do ato sexual sem compreender sua real natureza ou consequências, não havendo impulso espontâneo de amor e desejo como no caso da sedução. O autor Castro (1897) equipara o conceito de fraude ao crime de Estelionato, e cita um exemplo onde o ofensor pediu a ofendida em casamento e convenceu toda a família dessa que somente o casamento realizado nos moldes religiosos era importante, assim, após tendo sido realizada cerimônia na igreja, o homem abandonou a jovem moça após a relação sexual, tendo essa descoberto que nunca esteve casada de fato para a lei, e somente foi parte de uma simulação de casamento. Por fim, o engano é um elemento que pode tanto compor a sedução, quanto a fraude,

sendo um conceito associado a induzir a vítima ao erro, podendo ser feita através de identidade falsa, falsas intenções, simulação de sentimento amoroso, entre outros. Um exemplo para definir o engano seria um caso onde o agente aproveita-se de baixa luminosidade, ou possível embriaguez da vítima menor de idade para fingir ser seu noivo e induzi-la a ter relações sexuais com o mesmo. Assim, diante do emprego de tais artifícios, a pobre moça virgem é enganada, pois

Em face de tal promessa, não ha mais razão para distinguir-se; qualquer que seja a idade da mulher, ella teve uma causa demasiado poderosa para consentir, na ideia de que não se tratava mais do que de uma antecipação de direitos conjugaes (CASTRO, 1897, p. 61-66).

O crime de sedução, art. 217 do Código Penal de 1940, tratava-se de “seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze, e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança”. O delito mantém de certa forma os mesmos quatro elementos do seu antecessor, o crime de defloramento, exceto pelo fato de que apenas a sedução se tornou fator para obter o consentimento da relação sexual, o qual ainda se manteve através de seu método principal, que era a proposta de casamento.

Para os juristas Darcy Medeiros e Aroldo Moreira (1967), o crime de sedução passou a se resumir a “qualquer forma idônea capaz de levar uma mulher a desviar-se para os descaminhos da honra sexual será um meio de produzir a sedução”, a qual se trata da “trama de que se vale o agente para, fundado na boa fé e naqueles imponderáveis que caracterizam a confiança, atingir o fim colimado, obtendo assim, vantagem ilícita” (apud GASQUE, 2014, p. 6).

A mudança na nomenclatura do crime é a prova da influência do direito positivista na ordenação do “novo” Código Penal de 1940. À medida que a medicina comprovava através de estudos a falta de correlação entre o rompimento do hímen e a desvirginização da mulher, os operadores do direito se viram diante de uma falta de sentido na essência do crime, afinal o crime de defloramento girava em torno da “ruptura da flor da mulher” ou seja, seu hímen. Assim, a mudança do nome, apresentou um novo foco de materialidade: a da proteção da integridade sexual da mulher, embora ainda mantivesse os elementos de formalidade do crime herdados do código de 1890 (ANTUNES, 1998, p. 211).

Mesmo que a ruptura da membrana do hímen não fosse fator principal para a classificação do crime, ainda sim era obrigatória a perícia médico-legal para comprovação do elemento da relação sexual. Não somente, era dever da ofendida, como era chamada pelo judiciário, provar a materialidade do crime, através da comprovação de sua idade e que foi seduzida através de propostas de casamento. Além, ela tinha que provar sua inexperiência ou que o ofensor era alguém próximo o suficiente para que ela depositasse confiança nele e em suas palavras. Assim, para constituir a materialidade do crime, era necessário que a ofendida provasse:

A menoridade através de documentos como certidão de nascimento, certidão de batismo, registros escolares e até mesmo testemunhas em casos em que a moça não possuísse nenhum registro civil. A comprovação era possível também através de exames médicos. A perda da virgindade através de exames de corpo delito. O juiz submetia à apreciação dos profissionais da saúde, todas as questões médico-legais envolvidas. Os exames eram feitos majoritariamente por homens, havendo quase nenhum protocolo que visava manter a integridade íntima da ofendida. A relação da ofendida com o ofensor, se eram próximos a ponto de gerar uma relação de confiança ao ponto de haver o emprego da sedução, ou se houve proposta de casamento. Ambos os casos poderiam ser provados através de testemunhas e até mesmo cartas (CASTRO, 1897, p. 54-59, 65-66; SALDANHA, 2008, p. 17, 23-24, 137).

A palavra da ofendida não era muito valiosa para o judiciário para comprovar a ocorrência do crime, o que se pode analisar pelas provas que eram exigidas para definir a existência de autoria, fato e materialidade.

Ainda, o art. 107, inciso VII (ou art. 108, inciso VII, na redação original) do Código Penal de 1940 previa que a punibilidade do agente seria extinta "pelo casamento do agente com a vítima". Esse dispositivo legal, chamado de "casamento reparador", operava uma espécie de redenção jurídica, apagando o crime diante da celebração de um vínculo matrimonial entre autor e vítima (NUCCI, 2017, p. 413). A lógica por trás da norma era a de que o matrimônio restauraria a honra da mulher e da família, numa clara demonstração da valoração moral e não propriamente individual do corpo e da sexualidade femininos (SALDANHA, 2008, p. 39).

3. DA REALIDADE DO SÉCULO XXI E SUAS MUDANÇAS JURÍDICAS

3.1. DA MUDANÇA NO TÍTULO QUE ABRANGE OS CRIMES SEXUAIS

A lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, trouxe ao ordenamento jurídico penal vigente uma mudança no título que englobava os crimes sexuais, que evidenciou o novo tratamento que vinha sendo dado na atualidade pelos juristas em relação à tutela da sexualidade. Os arts. 1º e 2º da referida lei alteraram o Título VI da Parte Especial do Código Penal, que passou a ser denominado “Dos Crimes Contra a Dignidade Sexual”, em substituição à anterior “Dos Crimes Contra os Costumes” (BRASIL, 1940; GASQUE, 2014, p. 2-3).

Essa mudança, mais do que terminológica, representa uma transformação profunda no enfoque jurídico-penal da proteção à sexualidade, evidenciando a evolução da percepção dos direitos fundamentais da pessoa humana no contexto penal. Os “costumes”, imbuídos de valores sociais defasados e de uma moral sexual pública, deixaram de ser o guia para a proteção do bem jurídico. A virgindade e honestidade feminina já não eram mais consideradas dentro de uma argumentação jurídica séria, e o pudor sexual já não era mais aceito durante a era tecnológica. Com o início da vigência, em 1988, da atual Constituição Federal, diversos conceitos que estruturavam os códigos anteriores ao ano de 1988 passaram a ser vistos como não adequados às novas demandas da sociedade e aos ideais do direito.

Assim, conforme destaca Nucci (2017), a alteração da nomenclatura do título legal dos crimes sexuais implica o reconhecimento de que a sexualidade não pode mais ser tratada como um atributo da honra familiar ou da moral social, mas como expressão da liberdade individual. A mudança do crime de sedução para o crime contra os costumes buscava tutelar a liberdade sexual como reflexo dos bons costumes, os quais, por representarem a “média do comportamento social em um país” em determinado período, devem ser compreendidos, de forma ampla, como um bem jurídico, assim, protegendo não só a sexualidade do indivíduo, mas o direito fundamental de liberdade humana contra violações dos direitos inerentes ao próprio homem (MEDEIROS, MOREIRA, 1967, p. 28 apud GASQUE, 2014, p. 3).

A escolha do termo “dignidade sexual” reflete a adoção de um conceito mais amplo e personalista, que engloba tanto a liberdade sexual quanto a integridade física e psíquica do ser humano. Assim, ao deslocar o foco da tutela penal da moral e bons costumes para a dignidade sexual do indivíduo, compreende como manifestação direta da dignidade da pessoa humana, o qual é princípio fundamental consagrado no

art. 1º, III, da Constituição Federal, tornando a dignidade sexual como o direito do sujeito à autodeterminação sobre seu corpo, sua intimidade e suas escolhas sexuais.

Não somente, a alteração da nomenclatura do crime de “defloramento” para “sedução” não foi um mero detalhe, pois

[...] a jurisprudência debatia-se em torno da conceituação do crime, inúmeras controvérsias ocorriam, principalmente no que se referia à condição material exigida, de “imprescindível ruptura do hímen”. No novo Código e no conceito dos escritores da medicina judiciária sobre desvirginamento, não se indagava mais sobre a ruptura do hímen bastando, para configurar-se o crime, a conjunção carnal ilícita (GASQUE, 2014, p. 3).

Assim, é notória que a intenção dos juristas em alterar o título não foi uma mera formalidade, mas sim uma forma de representar as evoluções no pensamento jurídico acerca de questões penais sobre os crimes sexuais, a fim de se adequar a era moderna que trazia consigo mudanças jurídicas relevantes.

3.2. DA LEI Nº 11.106/2005

A promulgação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005 trouxe consigo muitas mudanças na redação de diversos artigos do Código Penal de 1940, mas dentre essas mudanças a mais significativa para esse trabalho é a trazida pelo art. 5º dessa lei que revogou expressamente o art. 217 do Código Penal (relativo ao crime de sedução), bem como o inciso VII do art. 107, que tratava da extinção da punibilidade em razão do casamento da vítima com o agente.

A revogação do art. 217 representa, portanto, uma ruptura com esse paradigma jurídico conservador. Conforme observa Greco (2024), a norma penal do crime de sedução já havia caído em desuso, na medida em que se baseava em concepções morais e institutos sociais que já não eram mais tão influentes, de forma que se tornou um bem jurídico que não era mais efetivamente tutelável pelo direito penal. A preservação da virgindade da mulher, tida como bem jurídico protegido, perdeu relevância frente à consagração dos princípios da dignidade da pessoa humana, igualdade de gênero e liberdade sexual, além da perda da relevância dos institutos do casamento e da família que costumavam gerir a ordem social no passado.

Já a revogação do inciso VII do art. 107 foi extremamente importante para fins de segurança jurídica. Permitir que um agressor não fosse punido ao cometer o crime, apenas ao casar-se com a vítima, não só descredibilizava a dor e sofrimento

gerados pela lesão a dignidade sexual, como também gerava um verdadeiro incentivo à impunidade, especialmente em casos de violência sexual ao não proteger com precisão a tutela da dignidade sexual. Sua supressão teve como finalidade impedir que o casamento fosse utilizado como instrumento de legalização de abusos, que contrariavam os preceitos de justiça e proteção à vítima (NUCCI, 2017, p. 413).

Assim, essas reformas evidenciam uma tentativa de promover um avanço na proteção da liberdade sexual, que passa a ser compreendida como direito subjetivo individual, e não mais como objeto de controle social. Tal mudança é coerente com a evolução da doutrina penal contemporânea, que busca restringir a atuação do direito penal ao mínimo necessário, reservando a tipificação penal para condutas que efetivamente atentem contra bens jurídicos relevantes.

Contudo, muito se mudou após a Constituição Federal de 1988: a criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, visava criar uma tutela especial e definir de forma mais elaborada quem são para o direito os menores de idade, estabelecendo em seu ordenamento normas gerais, penais, civis e processuais a crianças e adolescentes, reconhecendo-os dessa forma, como sujeitos de direitos e não mais como meros objetos da tutela estatal e familiar. O Estatuto da Criança e do Adolescente no ano de 1990,

[...] nasceu com o objetivo de reconstruir socialmente a figura da minoridade brasileira sobre os mais diversos aspectos, entre eles reconfigurando por meio das teorias médicas, psicológicas e sócio-históricas a condição cidadã da criança e do adolescente em e para a sociedade do final do século XX (PEREIRA, 2018, p. 100).

Fundamentando na Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989, o ECA levantou o debate sobre a proteção da infância e adolescência, trazendo uma nova perspectiva normativa de como o menor deveria ser tratado em relação a crimes e intuições sociais.

O crime de sedução foi revogado pela Lei nº 11.106/2005. Ao longo dos seus sessenta e cinco anos de vigência, tinha como objetivo proteger moralmente a virgindade das menores, especialmente das classes populares. A sua revogação refletiu o contexto da "nova modernidade" do século XXI e contribuiu para desconstruir a ideia de inexperiência da vítima e sua suposta ingenuidade em relação ao sexo. Afinal, com o avanço da propagação de informações relacionadas à sexualidade, a evolução dos costumes e dos conceitos da chamada "sociedade moderna" trouxeram

dificuldades em caracterizar o menor e sua ingenuidade dentro do crime de sedução e a moralidade sexual que o permeava, tornando conseqüentemente o instituto obsoleto e necessário de alteração. (PEREIRA, 2018, p. 106).

Assim, foi substituído por um instrumento mais punitivo e que se adequa melhor a sociedade: o crime de Estupro de Vulnerável do Art. 217-A, do Código Penal, o qual diz que “ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos” passa a ser crime punível por reclusão de oito a quinze anos.

3.3 DO DISCURSO JURÍDICO-PROCESSUAL

Tendo já sido explicado os requisitos formais e materiais dos crimes de defloramento e sedução em conjunto ao contexto histórico em que se inseria a sociedade de 1940, além dos valores, pensamentos e institutos que geriam a ordem social da época, abre-se margem para uma breve revisão bibliográfica da forma como era construído o discurso dentro dos processos-crime a cerca desses delitos:

Como já esclarecido, o crime de defloramento, e principalmente de sedução girava em torno de “[...] seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos, e ter com ela conjunção carnal, prometendo-lhe casamento”. Era necessário que a ofendida comprovasse sua idade, sua desvirginação e a promessa de casamento que a seduziu a ter conjunção carnal com o ofensor. Para provar tal compromisso, era necessário que a mulher comprovasse através de testemunhas que tal ato público de pedido de casamento de fato ocorreu. Contudo, mesmo tal pedido provado, nem sempre a situação saía em seu favor, pois, a mulher que uma hora entrou em audiência como a vítima de um crime, torna-se a *femme fatale* da vida do seu agressor, pois:

[...] na retórica mais comum presente nas justificativas de advogados (que defendem o réu) e dos juízes (que os absolvem) predomina o argumento de que algumas mulheres usam da acusação de vítimas da sedução para forçar um casamento que em circunstâncias normais não ocorreria (devido à imagem negativa que estas possuem frente aos rapazes de boa "família"); para extorquir dinheiro ou, ainda, por vingança em casos de desavenças amorosas (BESSA, 2006, p. 2).

Além disso, a principal prova para comprovar um dos elementos essenciais do crime, a desvirginação da mulher menor de idade, era falha, afinal, o exame de defloramento era impreciso, podendo acarretar, segundo exposto pelo,

[...] doutor Oscar de Freire de Carvalho (1918) afirmara, que nenhum laudo pericial exigia maior clareza e precisão que aqueles relativos aos crimes de defloramento e estupro, pois a falta de objetividade desses laudos, muitas vezes a incongruência dos relatos de diferentes peritos, poderia ser maliciosamente empregada por advogados inescrupulosos, para levar até a consciência dos magistrados dúvidas sobre a seriedade e a técnica com que eram realizados os exames médico-legais (ANTUNES, 1998, p. 212).

Assim, o instrumento jurídico que deveria servir para proteger as mulheres, no fim se voltava contra elas, questionando sua honestidade e sendo tratado como mecanismo para chantagens e obtenção de vantagens. Era possível notar então que, o mero depoimento da ofendida e das suas testemunhas não era base para uma sentença favorável, pois nos crimes de defloramento e sedução, era levado muito em conta também, a posição social e fortuna do réu para validar as palavras e acusações dessas mulheres (CASTRO, 1897, p. 79)

A partir dessa generalização do discurso jurídico referente aos crimes de defloramento e sedução, será analisado se esse tipo de argumentação pode ser encontrado dentro dos processos julgados dentro da comarca de Guarapuava/PR (o município de Pinhão/PR pertencia a comarca de Guarapuava na época). Para isso, foram analisados 8 (oito) processos criminais transitados em julgado, para fins comparativos, de cada Código Penal já explicado neste trabalho.

Antes de iniciar-se a análise específica de cada processo-crime, devemos nos atentar ao que consta no art. 361 do Código Penal de 1940, que diz em sua redação que “este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1942”. Logo, considera-se os processos iniciados anterior ao ano de 1942 como regidos pela Consolidação das Leis Penais de 1890, dado que essa ainda estava em vigência até 31 de dezembro de 1941, e os delitos ocorridos até essa data foram julgados conforme disposto neste código. Assim, tendo-se ponderado esse detalhe, podemos começar a discorrer sobre os processos criminais de defloramento e sedução encontrados dentro do Centro de Documentação e Memória da Universidade Estadual do Centro-Oeste.

4. PROCESSOS JULGADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO PENAL DE 1890

No primeiro processo analisado, sob número nº 940.2.2653 (numeração dada pelo acervo histórico da Unicentro), onde o réu estava sendo acusado pelo crime do art. 267 do Código Penal (defloramento) de 1890, houve a denúncia, ofertada pelo

Ministério Público, de que o ofensor, o qual era o namorado da ofendida (representada por sua mãe), constantemente realizava promessas de casamento a jovem moça, que possuía 16 anos durante a ocorrência do processo. Durante uma ocasião, o réu levou a vítima, de forma “raptada” a um chafariz próximo da casa da mulher, onde tentou, sem sucesso, ter relações sexuais com a ofendida. Durante a produção de provas periciais, o auto de defloração (chamado de exame de corpo delicto na atualidade) deu negativo para o rompimento do hímen. A defesa do réu alegou que nunca houve o defloração por não ter sido consumada a conjunção carnal. O processo foi arquivado por falta de materialidade para considerar a existência do crime.

No segundo processo analisado, sob número nº 940.2.2642, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 267 do Código Penal de 1890, houve acusação relatando que, no município do Pinhão/PR, a ofendida de dezoito anos de idade, foi induzida pelo filho de seu padrinho, o qual chamaremos para fins de referência de “F”, a manter relações sexuais com essa por mais de dez vezes, sob promessa de que se casariam logo, acarretando conseqüentemente na sua gravidez. A vítima já possuía um filho de três a quatro meses de outro homem e o exame de defloração também constou positivo para a dilaceração do hímen. O réu “F”, representado por seu pai (o padrinho da vítima), defende que nunca teve qualquer relação sexual com a ofendida, e logo, não é o autor do defloração, alegando também que a ofendida e sua mãe (representante da vítima) o acusaram apenas para obter algum dinheiro de sua família. Dessa forma, ele diz que o verdadeiro autor do delito é o namorado da ofendida, que também é o genitor do filho dela. Ele alega que as relações que geraram o crime de defloração foram mantidas durante a época que seu pai (padrinho da vítima) empregou o namorado da ofendida, o qual chamaremos de “J”, e que após o encerramento do vínculo de emprego, ignorando a vítima, “J” retornou ao Rio Grande do Sul. Houve uma tentativa de citação de “J” para comparecer em juízo prestar declarações, porém ele não foi encontrado. Diante dos fatos, o juiz absolveu o réu “L” por falta de provas relacionadas à autoria, e declarou a ação contra o réu “J” prescrita e a pena pedida na inicial foi extinta.

No terceiro processo analisado, sob número nº 940.2.2643, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 267 do Código Penal de 1890, a ofendida de dezesseis anos de idade, alega que após o falecimento de seus pais, passou a residir com a família de seu primo, o ofensor da acusação e também menor de idade, e logo começou a namorá-lo. Através de promessas de que

se casariam quando a ofendida fosse mais velha, o ofensor convenceu a vítima a ter relações sexuais sucessivas com ele dentro da própria casa que residiam. Eventualmente, a família do acusado descobriu sobre a relação dos dois, os repreendendo, o que levou a tentativa de suicídio do acusado ao pensar que não seriam capazes de casar-se. Posteriormente, a mãe do réu levou a ofendida para morar com o irmão desta, local onde ela descobriu estar grávida. O casamento nunca foi concretizado e a ofendida ajuizou ação contra o acusado. Nos autos de defloramento, também, constou positivo para a dilaceração do hímen. Dessa forma, o réu apresentou defesa de que nunca namorou a vítima e teve relações sexuais com ela, alegando que a narrativa da acusação era infundada e que as testemunhas trazidas pela ofendida apresentaram declarações controversas entre si e não condizentes com a realidade dos fatos, assim não havendo qualquer prova do que foi alegado pela ofendida fosse verdadeiro. O juízo julgou a denúncia improcedente e absolveu o réu por não ter sido capaz de provar a autoria dele sobre o delito.

No quarto processo analisado, sob número nº 940.2.2656, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 267 do Código Penal de 1890, a ofendida de dezesseis anos de idade acusa seu namorado de tê-la deflorado após esse a convencer, depois de saírem de um baile e fugirem para casa de um tio do acusado, a terem relações sexuais, que ocorreram mais três vezes após o incidente. O réu havia prometido casar-se com ela após concretizarem o ato carnal. A vítima alega que o acusado foi o único homem com quem ela já teve relações em toda a sua vida. Porém, segundo a ofendida e a própria confissão do acusado, o casamento não foi realizado e o réu não pretendia “reparar” o mal causado. Em sua defesa, o réu, também menor de idade diz que não recebeu autorização de seu pai para casar-se com a vítima, dado que esse havia ouvido que a ofendida já não era virgem antes mesmo de ter relações sexuais com o acusado, e que essa já tinha tido relações com dois homens antes do réu. Não constava no processo os autos de defloramento para análise. Diante dos fatos narrados, o juiz julgou a ação procedente, declarando a punibilidade do agente extinta com o casamento dele com a ofendida.

5. PROCESSOS JULGADOS DURANTE A VIGÊNCIA DO CÓDIGO PENAL DE 1940

No quinto processo analisado, sob número nº 942.2.2943, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 217 do Código Penal de 1940 (redação original), a ofendida de dezoito anos de idade, porém menor de idade na época em que ocorreu o delito, alega ter sido seduzida por seu namorado, sob promessa de casamento, a ter relações sexuais com ele, uma única vez, dentro de sua própria casa. Os autos de defloração constaram positivo para ruptura da membrana do hímen. O réu, menor, representado por seu irmão mais velho, apresenta defesa que nunca houve crime de sedução, que era um homem honrado e trabalhador, e que a mãe e representante da ofendida apenas o acusou para conseguir um casamento para filha desvirginada, já que segundo seu irmão “a mesma vive nas estradas, pedindo o que comer e que são uma gente que não tem onde viver”, tendo também, o réu atribuído a autoria a outro homem, que não foi encontrado pela justiça para ser intimado a prestar declarações. O juízo, em sua sentença, julgou procedente a ação em favor da vítima, declarando que a ocorrência do crime foi devidamente provada através das testemunhas arroladas no processo por parte da ofendida, condenando o réu a dois anos e seis meses de reclusão.

No sexto processo analisado, sob número nº 942.2.2946, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 217 do Código Penal de 1940 (redação original), a ofendida de dezesseis anos de idade, representada por sua mãe, alega ter conhecido o ofensor na fazenda do pai desse, a qual ela era empregada, e um dia, ao ir pegar água em um poço, encontrou com o réu, que a convenceu a ter relações sexuais com ele, com a promessa de que se casariam no final. As quatro relações sexuais geraram uma gravidez, e o casamento não foi realizado. Os autos de defloração apresentam resultado positivo para a ruptura do hímen e a gravidez. O réu, de maior, apresenta por meio de seu advogado, defesa alegando que sequer conhecia a ofendida, e que a acusação era uma mera perseguição por parte dos representantes da ofendida e dela mesma a ele, e que esse sequer conhecia o local da fazenda de seu pai onde a vítima diz ter sido deflorada a primeira vez. Em ato posterior, a vítima apresentou novo depoimento, confirmando que o primeiro acusado não é o autor de fato do delito e que ocultou a verdadeira autoria dos fatos, pois foi ameaçada que se expusesse, o verdadeiro autor, a qual ela

disse ser o cunhado de seu pai, a mataria, obrigando-a também a imputar a culpa no primeiro réu citado. O segundo réu citado não foi encontrado. O juízo, em sua sentença, declarou extinta a sua punibilidade do primeiro réu pela morte do agente. Não houve menção do segundo réu na sentença.

No sétimo processo analisado, sob número nº 942.2.2955, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 217 do Código Penal de 1940 (redação original), a ofendida de dezesseis anos, representada por seu tutor, alega que a mais de um ano da data do início do processo, teve relações sexuais com o ofensor na beira de um rio próximo de sua casa, sob a promessa de que se casariam. Os autos de defloramento constaram positivo para o dilaceramento do hímen. O réu, de maior, se defende dizendo que nunca teve relações ou sequer muito contato com a ofendida, apenas a conhecendo de vista por serem vizinhos e terem frequentado alguns poucos bailes em comum. Um segundo acusado é trazido ao processo pelo tio e tutor da ofendida, sendo imputada a verdadeira autoria a ele. A ofendida alega que nunca teve relações sexuais com o segundo réu e que somente teve relações com o primeiro réu. O segundo réu não se manifestou no processo. O juízo julgou a ação improcedente, absolvendo o réu por falta de provas de autoria do delito, não mencionando sobre o segundo réu trazido ao processo.

No oitavo e último processo analisado, sob número nº 943.2.3100, com denúncia ofertada pelo Ministério Público, fundamentada no delito do art. 217 do Código Penal de 1940 (redação original), a ofendida, que se apresentou tendo a idade de quinze anos, representada por sua mãe, alega que durante algum tempo, recebeu propostas, vindas por parte do réu, de ter relações sexuais com ele, as quais ela diz ter negado de início, porém cedido a ter conjunção carnal algum tempo depois, que a deixou grávida. O bebê da ofendida morreu algum tempo depois de nascer, por culpa de lesões causadas pela ofendida em um surto de ira contra a criança, pois ela menciona que somente não se casou com o réu porque engravidou. Os autos de defloramento comprovaram o rompimento do hímen e que a ofendida já foi gestante. O réu, de maior, por meio de seu advogado, apresenta defesa preliminar que jamais teve relações sexuais e nunca fez promessas de casamento a ofendida, alegando que “a conduta da vítima é péssima, ao passo que a conduta do denunciado é boa, sendo honesto, trabalhador, direito e respeitador” e que todas as testemunhas que a ofendida arrolou no processo eram ou parentes, ou inimigas do réu. Além disso, o réu alegou que a vítima não era menor de idade, e sim que já tinha seus vinte e três anos. Após

tal fato apresentado, o juízo requereu exame de verificação de idade, que concluiu que a vítima tinha vinte e um anos de idade. Diante disso, o juiz, em sua sentença, absolveu o réu, dado que a vítima não era de menor na data do fato.

Como o crime de sedução foi revogado pela Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, não foi possível analisar nenhum processo posterior à 2009.

Diante das análises particulares de cada processo, pode-se observar que:

1) As partes que declaravam serem incapazes de arcar com os custos de um defensor, assinavam um termo de miserabilidade, assim, permitindo que o processo continuasse o trâmite sem a presença de um advogado de defesa, diferente da atualidade, onde com exceção do juizado criminal, todos os processos penais devem ser obrigatoriamente assistidos por um advogado. Dos processos analisados apenas 2 (dois) tinham partes representadas por advogados, sendo esses julgados pelo Código Penal de 1940 anterior a Lei nº 12.015 de 2009.

2) No termo de declaração (acusação) do processo nº 943.2.3100, com denúncia fundamentada no delito do art. 217 do Código Penal de 1940, foi possível notar a palavra “deshonestada” empregada pelo escrivão para referir-se ao fato que a vítima havia deixado de ser virgem, demonstrando a associação da “honestidade feminina” com a virgindade da mulher, mesmo após a vigência do Código de 1940.

3) Em algumas denúncias constava que a vítima dos crimes foi “raptada” antes de ocorrer o defloramento, contudo, esse rapto foi encarado como meio para o crime de defloramento e sedução, e não o considerado o crime de “rapto” em si.

4) Todos os autos de defloramento, prova essencial para comprovar materialidade do crime, foram realizados por peritos do sexo masculino, tendo inclusive escritos nesses autos, que algumas vítimas que passaram pela perícia de constatação de defloramento se queixaram do procedimento.

A Professora Terezinha Saldanha, em seu estudo sobre os processos criminais acerca dos delitos de defloramento e sedução, cita que os juristas paranaenses da década de 40 não se importavam muito em relação a quem representaria a parte menor de idade do processo, desde que fosse seu responsável legal mais próximo, o que diferia muito da concepção dos juristas do sudeste a norte do país, que exigiam que o representante judicial pelo menor deveria ser o pai, ou qualquer outra figura masculina responsável legal. Ela atrelou esse fato às diferentes concepções sobre o assunto ensinadas pela Universidade Federal do Paraná para com a Universidade Federal de São Paulo.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise histórica e normativa dos crimes sexuais previstos nos Códigos Penais de 1890 e 1940, evidencia, de forma clara, como o direito penal evoluiu em consonância com as transformações sociais, culturais e políticas da sociedade.

O passado é essencial para compreender a origem dos institutos jurídicos vigentes e nesse sentido, a evolução legislativa dos crimes de defloramento e sedução demonstra como o sistema jurídico, mesmo que de forma tardia, busca se adequar às mudanças nos valores sociais,

O Código Penal de 1890 refletia um Brasil marcado por estruturas patriarcais profundamente enraizadas, onde a honra masculina e a honestidade feminina eram pilares centrais da moral social. O direito penal da época era sustentando uma lógica de proteção da honra e constituição da família, em conjunto com um foco, dentro dos crimes sexuais, da proteção do estereótipo feminino de pureza e submissão, onde era possível ver uma grande preocupação em tutelar a virgindade da mulher. A criminalização da sedução, por exemplo, não visava proteger a autonomia da mulher, mas resguardar sua "reputação" e o prestígio familiar.

Com a promulgação do Código Penal de 1940, houve um reposicionamento conceitual importante, embora ainda limitado pelas visões conservadoras da época. Os crimes sexuais passaram a ser classificados como crimes contra os costumes, sinalizando uma tentativa de desvinculação do aspecto exclusivamente familiar, mas ainda mantendo resquícios do controle sobre a sexualidade da mulher. O laudo médico-pericial passou a ser elemento central da prova, introduzindo uma perspectiva técnica que, embora pretendesse conferir objetividade aos processos, muitas vezes resultava em mais constrangimento e sofrimento às vítimas.

A Constituição Federal de 1988 e os marcos legais posteriores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (1990), a Lei nº 11.106/2005 (que revogou o crime de sedução), e a Lei nº 12.015/2009 (que reformulou o título dos crimes sexuais) representam conquistas fundamentais na proteção da liberdade sexual e dos direitos fundamentais, em especial das populações historicamente marginalizadas.

Dessa forma, é possível concluir que a evolução legislativa dos crimes sexuais no Brasil não é apenas resultado de avanços técnicos ou jurídicos, mas, sobretudo, fruto de uma transformação social contínua. A revisão crítica da legislação, aliada a mudanças interpretativas e à pressão por direitos iguais e

desconstruções de gênero tem permitido que o ordenamento jurídico se aproxime da realidade vivida pelas vítimas, assim, fortalecendo a legislação como mecanismo de proteção e justiça.

É importante reconhecer que a efetividade dessas mudanças depende de sua implementação prática e do preparo e estudo constante dos operadores do direito. O direito, por si só, não transforma a sociedade, mas pode ser um instrumento fundamental para o nascimento de um direito mais justo e inclusivo. Assim, pode se ter certeza: conhecer o passado ajuda a dar valor às pequenas mudanças, estimulando as pessoas a continuarem cada vez mais avançando e melhorando.

REFERÊNCIAS

ANTUNES, José L. F. **Medicina, leis e moral: pensamento médico e comportamento no Brasil (1870-1930)**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1999. Disponível em: <<https://books.google.com.br/books?id=vh-OcQuUeTIC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>>. Acesso em 12 de maio de 2025.

BESSA, K. A. M. **O crime de sedução e as relações de gênero**. Cadernos Pagu, Campinas, SP, n. 2, p. 175–196, 2006. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/1716>. Acesso em: 12 de março de 2024.

BESSE, Susan K. **Modernizando a Desigualdade: Reestruturação da Ideologia de Gênero no Brasil, 1914-1940**. Tradução de Lólio Lourenço de Oliveira. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1999. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?id=F1AD5Yt_uwQC&printsec=frontcover&hl=pt-BR#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 07 de fevereiro de 2025.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal. Parte especial 4, dos crimes contra a dignidade sexual até dos crimes contra a fé pública**. 4 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2010. Disponível em: <<https://books.ms/main/0B24907C45F55C52129BB13E89C13C1D>>. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 847, de 11 de Outubro de 1890. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.071, de 1º de Janeiro de 1916. **Código Civil**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 1 de Janeiro de 1916. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 09 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 13 de março de 2024.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal - Redação Original**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 de dezembro de 1940. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2848-7-dezembro-1940-412868-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Diário Oficial da União, Brasília, 13 de julho de 1990. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 10 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 11.106, de 28 de março de 2005. **Alteração do Código Penal de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 28 de março de 2005. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11106.htm>. Acesso em 13 de maio de 2025.

BRASIL. Decreto-lei nº 12.015, de 7 de Agosto de 2009. **Alteração do Código Penal de 1940**. Diário Oficial da União, Brasília, 7 de ago. 2009. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/l12015.htm>. Acesso em 13 de março de 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal - Parte Especial: Arts. 213 a 359-T - Vol.3 - 23ª Edição 2025**. 23. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2024. E-book. p.1. ISBN 9788553626632. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553626632/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

CASTRO, Viveiros de. **Os delictos contra a honra da mulher: Adulterio.- defloramento. Estupro. A sedução no Direito Civil**. Rio de Janeiro: João Lopes da Cunha Editor, 1897. Disponível em: <https://books.google.com.br/books?hl=pt-BR&lr=&id=Ut4jQLtLjnYC&oi=fnd&pg=PR20&dq=CASTRO+,+Viveiros+de.+Os+delictos+contra+a+honra+da+mulher:++adulterio.-+defloramento.+Estupro+.+A+sedução+no+Direito+Civil.&ots=dyl8dl_js7&sig=r7qUr-XSYd3IUlsYNDw8Yb--JYI#v=onepage&q&f=false>. Acesso em 10 de maio de 2025.

CAULFIELD, Sueann. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Campinas/São Paulo: Editora UNICAMP, 2000. Disponível em: <https://libgen.is/book/index.php?md5=9C2E7DE92882000D70068F402EC03312>. Acesso em 13 de março de 2024.

CAULFIELD, Sueann. **“Que virgindade é esta?”: a mulher moderna e a reforma do código penal no Rio de Janeiro, 1918 a 1940**. Acervo, v. 9, n. 1-2, p. 165-202, 1996. Disponível em: <https://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/view/404>. Acesso em 13 de março de 2024.

COSTA, Alexandre Araújo. **Judiciário e interpretação: entre Direito e Política**. Pensar, Fortaleza, v. 18, n. 1, p. 09-46, jan./fev. 2013. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/2448>>. Acesso em: 10 de março de 2024. DOI: <http://dx.doi.org/10.5020/23172150.2012.9-46>.

GASQUE, Marlene A. de S. **O CRIME DE SEDUÇÃO NA LITERATURA JURÍDICA**. Centro Universitário Eduvale. 2014. Disponível em: https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/07/o_crime.pdf. Acesso em: 17 de setembro de 2025.

GERALDO, E. **Em defesa da honra: moralidade, modernidade e nação no Rio de Janeiro (1918-1940)**. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/885>. Acesso em 13 de março de 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Vol. 3 - 21ª Edição 2024**. 21. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2024. *E-book*. p.3. ISBN 9786559775835. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559775835/>. Acesso em: 13 de maio de 2025.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2020. Disponível em: <https://libgen.is/book/index.php?md5=9F9F5260FE47173EEDEEEB8BEF7EF408>. Acesso em: 10 de maio de 2025.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Da mulher honesta à lei com nome de mulher: o lugar do feminismo na legislação penal brasileira**. Revista Videre, [S. l.], v. 2, n. 3, p. 137–159, 2010. Disponível em: <https://ojs.ufgd.edu.br/videre/article/view/885>. Acesso em: 9 de maio 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 17 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. Disponível em: <<https://books.ms/main/003A9530E891C0BF4C9D8D1F251F5FF8>>. Acesso em 12 de maio de 2025.

PEREIRA, E. A. **UM ESTUDO SOBRE O CONTEXTO DE LEIS DE AMPARO AO MENOR: O crime de sedução cometido contra menores na região de Assis e as relações de poder entre o réu, a vítima e a justiça (1940-1990)**. 2018. 114 f. Tese (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/server/api/core/bitstreams/125dbd89-96dd-4fe6-a17c-09300c7c8682/content>> Acesso em: 13 de março de 2024.

PEREIRA, Janeclide Nunes. **DEFLORAMENTO NÃO É ESTUPRO, HAVIA**

CONSENTIMENTO SEXUAL: UMA ANÁLISE DA DIFERENCIAÇÃO DOS DELITOS ATRAVÉS DE FONTES JUDICIAIS). 2019. 30º Simpósio Nacional de História. Universidade Católica de Pernambuco, 2019. Disponível em: <https://anpuh.org.br/uploads/anais-simposios/pdf/2024-05/1716966000_afea79334f4cc2c5c32213101735582c.pdf> Acesso em: 18 de setembro de 2025.

ROLIM, Rivail Carvalho. **ESTADO, SOCIEDADE E CONTROLE SOCIAL NO PENSAMENTO JURÍDICO-PENAL NO GOVERNO VARGAS - 1930/1945.** Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica. vol. 2, núm. 5, set-dez, 2010, p. 69-88. Universidade Federal Fluminense. Rio de Janeiro, Brasil. 2010. Disponível em: <<https://www.redalyc.org/pdf/3373/337327174005.pdf>>. Acesso em: 16 de setembro de 2025.

SALDANHA, Terezinha. **O comércio do prazer: Prostituição em Guarapuava (1945-1964).** 1998. 183 f. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista. Assis/São Paulo, 1998.

SALDANHA, Terezinha. **Violência jurídica e intencionalidade feminina em crimes sexuais: (Guarapuava 1940-1944).** 2008. 198 f. Tese (doutorado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Ciências e Letras de Assis, 2008. Disponível em: <<https://repositorio.unesp.br/entities/publication/90d30fe2-7dd7-49ce-8162-a77c74c418dc>>. Acesso em 13 de março de 2024.

ANEXOS

Anexo 1 - Síntese dos Processos de Defloração e Sedução

Lei Vigente	Nº do Processo (Unicentro)	Data de Início e Término	Acusação	Defesa	Sentença
Art. 267 do Código Penal de 1890	940.2.2653	25/11/40 à 28/12/40	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de defloração .	Não houve nenhum defloração.	Processo arquivado por negativa no exame de defloração.
Art. 267 do Código Penal de 1890	940.2.2642	09/08/40 à 01/11/46	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, resultando na gravidez desta, e sendo acusado pelo crime de defloração .	O réu alegou que nunca teve relações sexuais com a ofendida, e que só foi acusado para que fosse extorquido dinheiro da sua família. Ele indicou quem poderia ser o autor do defloração de	O réu inicial foi absolvido e houve a prescrição da ação do segundo réu (indicado pelo primeiro como verdadeiro autor do delito).

				fato, mas esse nunca foi encontrado.	
Art. 267 do Código Penal de 1890	940.2.2643	19/12/40 à 13/12/41	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de defloramento .	O réu alegou que nunca namorou e teve relações sexuais com a ofendida.	O réu foi absolvido por não ter sido capaz de comprovar a autoria do crime.
Art. 267 do Código Penal de 1890	940.2.2656	21/10/40 à 21/01/42	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de defloramento .	O réu apresentou, através de seu representante, defesa alegando que a ofendida já não era mais virgem durante o ato que gerou a acusação de defloramento.	O juiz julgou a ação procedente em favor da ofendida e declarou extinta a punibilidade do agente pelo casamento.
Art. 217 do Código Penal de 1940	942.2.2943	24/08/42 à 01/01/45	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de sedução .	O réu apresentou defesa, através de seu representante, alegando que não era autor do crime, e que a ofendida e sua representante apenas o acusaram para conseguir um bom casamento.	O juiz julgou a ação procedente em favor da vítima, condenando o réu a dois anos e seis meses de reclusão.
Art. 217 do Código Penal de 1940	942.2.2946	23/04/42 à 12/01/44	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de sedução .	O réu, alegou que sequer conhecia a ofendida, e que nunca teve qualquer relação com ela. Um segundo réu foi indicado pela vítima, mas não foi encontrado pela justiça.	O primeiro réu teve sua punibilidade extinta pela morte do agente. O segundo réu não foi mencionado na sentença.
Art. 217 do Código Penal de 1940	942.2.2955	30/04/42 à 15/02/44	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de sedução .	O réu alega que nunca teve relações sexuais com a ofendida, sequer a conhecendo direito, dado que o único contato que tinham era por serem vizinhos. Um segundo acusado foi trazido ao processo,	O réu foi absolvido por não ter sido capaz de comprovar a autoria do crime. O segundo acusado não foi mencionado na sentença.

				porém esse não se manifestou.	
Art. 217 do Código Penal de 1940	943.2.3100	26/05/43 à 14/05/45	O réu deflora a vítima sob promessa de casamento, sendo acusado pelo crime de sedução	O réu defende-se, por meio de seu advogado, que nunca deflorou a vítima ou fez promessas de casamento, inclusive alegando que a vítima é maior de idade.	O juízo absolveu o réu, pois não havia crime, já que foi comprovado que a vítima era maior de idade.
Art. 217 do Código Penal de 1940 após Lei nº 12.015 de 2009	---	---	---	---	---

Fonte: Processos-crime encontrados no acervo histórico da Universidade Estadual do Centro-Oeste

5



Estado do Paraná

POLICIA CIVIL

1934

N. _____

Fls. 1

Processo 940.2.2653

regional DELEGACIA DE POLICIA

— DE —

GUARAPUAVA

O. Escrivão,

Reisio J. de

Inquérito policial instaurado ex-officio.

ANGÉLICA MARIA DE CAMARGO - vítima -

Acidente do "Mirai" - acusado.

AUTUAÇÃO

Aos vinte e cinco dias do mês de Novembro, do ano de mil novecentos e trinta e quatro, nesta cidade de GUARAPUAVA, na Delegacia de Policia regional autuo a petição e documentos, o que adiante se vê, do que para constar lavro este termo.

Eu, *Reisio J. de*, Escrivão ad-hoc, que o datilografei e subscrevo,

Form. 1787

Anexo 2 - Autuação do Processo nº 940.2.2653



Policia Civil do Estado do Paraná

CERTIDÃO

Auto de Exame de Defloramento

Certifico que notifiquei aos peritos doutor Jcao Verreira Neves e farma-
ceutico Antonio Zarur para proceder a exame de defloramento em

O referido é verdade e deu-se em Guarapuava em 24 de agosto de 1942

O Escrivão, *Proff. Raimundo Siqueira*

Aos vinte e quatro do mez de agosto de mil novecentos e quarenta e dois, ds 14 horas da tarde nesta Cidade de Guarapuava no sub-posto de higiene ai presentes iam Delegado de Policia, JOSE Henrique Dias

comigo escrivão de seu cargo, abaixo nomeado e assinado, os peritos doutor Jcao Verreira Neves e farmacutico Antonio Zarur

"/

e as testemunhas abaixo assinadas residentes em Guarapuava

Pelo Delegado foi deferido aos Peritos o compromisso da lei, de bem e fielmente desempenharem sua missão, encarregando-os de procederem a exame de defloramento em a Vítima HERONDINA RODRIGUES MARTINS

e de responderem os quesitos seguintes:

PRIMEIRO: Si houve defloramento; SEGUNDO: Si é recente; TERCEIRO: Qual o meio empregado; QUARTO: Si houve copula carnal; QUINTO: Si houve violencia para fim libidinoso; SEXTO: Si foi empregada a força física, ou se outros meios que privassem a mulher de suas faculdades; SETIMO: Se em virtude do meio empregado ficou a ofendida na impossibilidade de resistir e defender-se; OITAVO: Se da violencia carnal resultou a morte, perigo de vida ou alteração de saúde na ofendida. Em consequencia passaram os peritos a fazer o exame ordenado, como se segue: Examinando HERONDINA RODRIGUES MARTINS,

brasilieira, solteira, domestica, de cor preta, com dezotto annos de idade, residente no distrito de Palmeirinha, neste municipio, declarou a mesma aos peritos que na mais de um mes, teve relação sexual, com seu namorado, Francisco Jesus dos Santos, que, a este ato, foi pelo mesmo obrigada, sob promessa de casamento posterior. Ao exame - posto HERONDINA RODRIGUES MARTINS, sobre a mesa de exame e nesta em posição si-neccologica, observaram os peritos, depois de afastar os grandes la-

Anexo 3 - Autos de Defloramento do Processo nº 942.2.2943

Livro N. 51. Fls. 134 E VERSO.

Primeiro Traslado

Republica dos Estados Unidos do Brasil

Estado do Paraná



Cidade de Guarapuava

Javert Carneiro da Fonseca

1º. TABELIÃO



Procuração bastante que faz JAIR RIBAS AOS SENHORES
DR. ANTENOR PEREIRA BUENO E
SOLICITADOR JOAQUIM PRESTES,
COMO SE DECLARA:-----

SAIBAM QUANTOS ESTE PUBLICO INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO..... virem
que, no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e QUARENTA E DOIS
(1942) aos 26 VINTE E SEIS dias do mês de JUNHO do
dito ano, nesta cidade de Guarapuava, Comarca de igual nome, Estado do Paraná, em meu CARTORIO COM-
PARECEU COMO OUTORGANTE JAIR RIBAS, BRASILEIRO, SOLTEIRO, CREADOR,
RESIDENTE NESTA CIDADE, E

reconhecido pelo proprio MIM E..... das testemunhas abaixo nomeadas e assinadas, perante as quais por
el E me foi dito que, por este publico instrumento e nos termos de direito nomeia..... e constitui seu..... bas-
tante..... procurador OS SENHORES DR. ANTENOR PEREIRA BUENO, ADVOGADO, E
JOAQUIM PRESTES, SOLICITADOR, BRASILEIROS, CASADOS, RESIDENTES
NESTA CIDADE, COM PODERES AMPLOS ESPECIAIS PARA, IN-SOLIDUM DEFEN-
DEREM O OUTORGANTE EMUM PROCESSO CRIME QUE LHE MOVE A JUSTIÇA PU-
BLICA DA COMARCA, POR DEFLEAMENTO NA PESSOA DE MARIA LUIZA ALMEI-
DA, PODENDO PARA ISSO, PRATICAR TODOS OS ATOS NECESSARIOS, COM PO-
DERES "AB-JUDICIA" RATIFICA OS IMPRESSOS COM PODERES DE SUBSTABELEC.

Anexo 4 - Procuração do Advogado de Defesa do Processo nº 942.2.2946